



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 30/2012

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

Assunto: Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 595, de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente nota técnica destina-se a fornecer subsídios à análise, no que toca à adequação financeira e orçamentária, da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012 (MP 595), que dispõe, nos termos da ementa, sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

2 ANÁLISE

Compulsando todo o texto da MP 595 em análise, verifica-se que o normativo trata exclusivamente de regulamentar, como prevê a ementa, a exploração direta e indireta,





SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pela União, de portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Além disso, a MP em estudo transfere para a Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos do art. 57, as competências atribuídas em lei gerais e específicas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes sobre portos fluviais e lacustres. Por consequência, a Secretaria de Portos, além dos portos marítimos, passa a ter competência também sobre os portos fluviais e lacustres.

Não se identificou qualquer repercussão direta na receita ou na despesa pública dos dispositivos veiculados pela MP em apreço, razão pela qual essa medida não diz respeito às normas financeiras. Não há, portanto, que se falar em exame de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que a Medida Provisória nº 595, de 2012, não infringe as disposições constitucionais e legais quanto à adequação financeira e orçamentária.


José de Ribamar Pereira da Silva
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos